



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

KARL MARX MARTINS SANTANA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELOS CRIMES
AMBIENTAIS**

SOUSA-PB
2014

KARL MARX MARTINS SANTANA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

SOUSA - PB
2014

KARL MARX MARTINS SANTANA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Data de Aprovação: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura (Orientador UFCG)

Prof^a. Esp. Georgia Graziela Aragão de Abrantes (Examinadora UFCG)

Prof^a. Esp Maria Marques Moreira Vieira (Examinadora UFCG)

SOUSA - PB
2014

Dedico esta monografia a todos que me
incentivaram no decorrer destes cinco
anos de curso.
Aos amigos pelo apoio incondicional.
Aos meus familiares, em especial a minha
mãe, por não me deixar recuar nas horas
mais difíceis.

“Nunca o homem inventará nada mais simples nem mais belo do que uma manifestação da natureza. Dada a causa, a natureza produz o efeito no modo mais breve em que pode ser produzido.”

Leonardo da Vinci

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me proporcionar a realização de um grande sonho.

Aos meus pais, José Willians (*in memorian*) e Miricleide, pelo dom da vida, pela educação a mim ofertada, e por estarem comigo em todos os momentos da minha vida e por serem, sem dúvidas, o maior patrimônio que Deus me deu.

Aos meus familiares, no geral, amigos, professores, especialmente ao Prof. Francivaldo Gomes Moura, que sempre me incentivaram, afirmando o real compromisso com a educação dos alunos.

RESUMO

O presente trabalho busca abordar uma visão crítica sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos crimes ambientais face a Lei 9.605/98. Atualmente, a tutela jurídica ao meio ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. A evolução normativa que se desenvolve vem determinada por um imperativo elementar de sobrevivência e de solidariedade (pacto entre gerações). Constantes transformações ocorridas na sociedade e, conseqüentemente, no meio ambiente, em virtude da degradação ambiental praticada principalmente por empresas, vêm exigindo do Estado à adoção de medidas enérgicas para evitar a impunidade de tais entes. Assim, volta-se a presente pesquisa ao exame da responsabilidade penal da pessoa jurídica, partindo-se das diversas teorias com destaque as Teorias da Ficção e da Realidade, abordando-se os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis. No tocante à Jurisprudência, expõe-se o posicionamento do STF e STJ e de outros Tribunais. Diante da temática posta, questiona-se acerca da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas em face do cometimento de crimes contra o meio ambiente. Assim, a presente pesquisa objetiva analisar as divergências doutrinárias acerca da imputabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais, fazendo valer os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional, em especial a lei que trata dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), bem como verificar a eficácia das penas cominadas aos crimes ambientais pela referida lei e a sua concordância com a Constituição Federal. Para alcançar este objetivo utilizam-se os métodos histórico-evolutivo e exegético-jurídico, bem como estudos bibliográficos, para se proceder a análise da legislação ambiental discutida na pesquisa. De forma a se constatar que é possível a responsabilização penal das pessoas jurídicas, embasando-se na Jurisprudência pátria, que caminha no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica, em que pese tais decisões dos Tribunais, refletem os anseios da sociedade na busca de uma efetiva legislação ambiental, que não só proteja o meio ambiente, como também puna os responsáveis por sua degradação, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Palavras-chave: Pessoa jurídica. Responsabilidade penal. Crime ambiental.

ABSTRACT

This paper seeks to address a critical view on the criminal liability of legal entities for environmental crimes against the Law 9605/98. Currently, the legal protection of the environment is a globally recognized requirement. The normative evolution that develops is determined by a basic imperative of survival and solidarity (pact between generations). Constant transformations in society and, consequently, the environment, because of environmental degradation mainly practiced by companies, are demanding the State to adopt vigorous measures to prevent impunity for such entities. So, back to this research to examine the criminal liability of legal entities, starting with the various theories highlighting the Theories of Fiction and Reality, approaching the main favorable and unfavorable arguments. Concerning Jurisprudence, explains the positioning of the STF and STJ and other Courts. Put forth the theme, one wonders about the possibility of criminal liability of legal persons in the face of the commission of crimes against the environment. Thus, this research aims to analyze the doctrinal differences on the liability of legal entities for environmental crimes, enforcing the constitutional provisions and constitutional legislation, in particular the law dealing with environmental crimes (Law No. 9605/98), as well as verify the effectiveness of environmental crime penalties prescribed by this law and its agreement with the Federal Constitution. To accomplish this use up the evolutionary history-and legal-exegetical methods and bibliographical studies, to undertake analysis of environmental legislation discussed in the research. In order to see that it is possible for criminal liability of legal persons, basing on the Jurisprudence homeland, walking towards the responsible entity in quepese such decisions of the Courts reflect the desires of society in the pursuit of effective legislation environment, which not only protects the environment but also punish those responsible for their degradation, whether individuals or corporations.

Keywords: Corporations. Criminal liability. Environmental crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ABORDAGEM SOBRE A PESSOA JURÍDICA	12
2.1 Conceito e noções gerais	13
2.2 Natureza jurídica da Pessoa Jurídica (Teorias Explicativas)	20
2.3 Da Personalidade Jurídica	24
3 MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3.1 Conceito jurídico sobre meio ambiente	30
3.2 Princípios Informadores	33
3.3 Dano Ambiental.....	38
4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL.....	42
4.1 Crimes Ambientais de acordo com a Lei n. 6.938/81	45
4.2 Teorias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	48
4.3 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica frente aos Crimes Ambientais	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

Ante a problemática do desenvolvimento sustentável fulcrado na premissa de meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge pelo imperativo de salvaguardar a natureza e o meio ambiente a necessidade da proteção efetiva do meio ambiente, alçando a questão ao debate atual.

Os efeitos naturais decorrentes da agressão ambiental passam a ser percebidos como maior nitidez a partir da conscientização crescente da sociedade com o envolvimento de diversos atores sociais.

A pessoa jurídica é um potencial causador de dano pela sua complexidade e envolvendo um velho paradigma de que pessoa jurídica não delinque é preciso adentar nesta complexidade e visualizar a possibilidade da pessoa jurídica cometer crimes, notadamente, crimes ambientais.

Registre-se que a expansão demográfica, expansão do consumo, igualmente, com o advento de novas tecnologias e os avanços científicos trouxeram a possibilidade exponencial de novos possíveis danos e riscos ao meio ambiente, causados não individualmente por cada indivíduo, mas sim pelo ente coletivo pessoa jurídica.

Além disso, no mundo globalizado atual, as consequências do comportamento humano frente à exploração dos recursos naturais é um tema que vem ganhando espaço em todos os âmbitos científicos. Isto ocorre devido à preocupação gerada com a intensiva degradação dos recursos naturais, impulsionada através do processo de industrialização desenvolvido pelo homem ao longo dos séculos, e, ainda, pela consequente resposta que o próprio ecossistema apresenta através de catástrofes cada vez mais insustentáveis.

Levando-se em consideração o aspecto universal do problema, surge à necessidade de elevar o meio ambiente à categoria de bem jurídico penal, a ser tutelado mundialmente, a fim de garantir as condições mínimas de sobrevivência para todos os seres vivos.

O Brasil, diante desta preocupação com o desenvolvimento sustentável e com o equilíbrio do meio ambiente, participa de Tratados importantes voltado à proteção do meio ambiente, que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dando a eles categoria de norma constitucional.

Dessa forma, constantes transformações ocorridas na sociedade e, consequentemente, no meio ambiente, em virtude da degradação ambiental praticada

principalmente por empresas, vêm exigindo do Estado a adoção de medidas enérgicas para evitar a impunidade de tais entes. O que faz decorrer a seguinte indagação: É possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais?

Na seara jurídica, a responsabilização penal da pessoa jurídica em virtude da prática de crimes ambientais, mostra-se de fundamental importância, pois há um aumento vertiginoso das degradações ao meio ambiente em nome do desenvolvimento econômico que na maioria das vezes, são praticadas por pessoas jurídicas e grandes conglomerados comerciais.

Quanto à relevância social, o tema mostra-se de fundamental importância, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Desse modo, a sociedade, além de sujeito de direitos, é também sujeito de obrigações.

Desta forma, a presente pesquisa se propõe a analisar as divergências doutrinárias acerca da imputabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais, fazendo valer os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional, em especial a lei que trata dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Bem como, objetiva-se especificamente a discorrer acerca da eficácia das penas cominadas aos crimes ambientais pela referida lei e a sua concordância com a Constituição Federal, a fim de se verificar, sob a ótica da jurisprudência pátria, com a exposição do entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, em qual das teorias a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica os Tribunais Superiores se filiam, de modo a constatar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, contrapondo-se ao entendimento da doutrina majoritária, que adota a Teoria da Ficção.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, o trabalho será dividido estruturalmente em três capítulos. No primeiro capítulo, será feita inicialmente uma abordagem acerca do conceito e das teorias gerais que explicam a natureza jurídica da pessoa jurídica. Neste momento será feita uma explanação acerca das pessoas jurídicas enfocando a desconsideração das mesmas. O segundo capítulo terá como foco o meio ambiente, iniciando-se com a abordagem da previsão constitucional e seu aspecto principiológico. A seguir, serão feitas considerações acerca da sustentabilidade e do dano ambiental.

Por fim, no terceiro capítulo demonstrar-se-á a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, enfocando a tipificação das condutas criminosas, bem como a responsabilização dos seus infratores.

Assim, a responsabilização penal dos entes coletivos se mostra matéria complexa e estudo criterioso por doutrinadores do Direito Penal e juristas de todo o mundo, numa abordagem polêmica acerca de sua admissibilidade. Apesar deste tema ser bastante recente tem chamado atenção por ser um instrumento eficaz na proteção do meio ambiente, já que pessoa jurídica tem ocasionado degradações no meio ambiente.

Como método de abordagem utilizou-se o dedutivo, pois se partirá de princípios reconhecidos como verdadeiros e que possibilitarão chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica; e como métodos de procedimento, o histórico-evolutivo, com o intuito de abordar as teorias que explicam a natureza jurídica das pessoas jurídicas, e o exegético-jurídico, para se proceder a análise da legislação ambiental discutida na pesquisa. E como técnica de pesquisa, a bibliográfica, para fundamentar teoricamente as discussões suscitadas, extraídas da doutrina, de artigos on line e jurisprudências.

2 ABORDAGEM SOBRE A PESSOA JURÍDICA

A Palavra *pessoa*, que hoje identifica o portador de direitos e obrigações, provém do vocábulo latino *persona* e tem sua origem na Antiguidade Clássica.

O estudo das *pessoas* é um capítulo de grande relevo que a Teoria Geral do Direito apresenta. Apesar da sua regulamentação jurídica, em nosso sistema, insere-se no Código Civil, é matéria que extrapola o interesse restrito desse ramo e do próprio Direito Privado, pois repercute intensamente nas diferentes espécies de relações jurídicas, apresentando, assim, um significado universal para o Direito.

O Instituto da Pessoa Jurídica trata-se de uma das mais sólidas e difundidas contribuições do pensamento jurídico universal, sua criação deu-se como meio de superar as dificuldades do homem, que por si só, não consegue realizar determinadas atividades em virtude de suas limitações, surgindo com o objetivo de sanar essas restrições, permitindo que o homem ultrapasse as barreiras impostas pela vida. Destarte, pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõe. Acerca da temática, teorias a citar a da Ficção e da Realidade, procuram explicar esse fenômeno, pelo qual um grupo de pessoas passa a constituir uma unidade orgânica, com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta de seus membros.

Para a constituição de uma pessoa jurídica exigem-se quatro requisitos básicos: vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros), elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social), registro do ato constitutivo no órgão competente e liceidade de seu objetivo. Esse instituto existe para alcançar um fim justo, não podendo dar margens a outras finalidades, e por isso, compete ao ordenamento jurídico controlar o seu uso e definir os seus limites.

Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada melhor e mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto. Assim, a desconsideração é a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a própria personalidade.

2.1 Conceito e noções gerais

O conceito de pessoa jurídica, no curso da História, sofreu lenta evolução. O antigo Direito Romano não conhece essa noção abstrata. Justamente porque é fruto da abstração, a noção de pessoa jurídica se mostra resultado de uma evolução. Primeiramente, existe sentido em reconhecer certa personalidade a agrupamentos de pessoas que apresentam afinidade com as pessoas físicas que os integram. O sentido, porém, de pessoa jurídica, desvinculado totalmente dos membros integrantes, demora para ocorrer.

No antigo Direito, os romanos entendiam que, se um patrimônio pertencia a várias pessoas, os titulares desse patrimônio não formavam uma entidade abstrata, a *corporação*, mas pertenciam aos diferentes indivíduos que constituíam o conjunto, sendo cada um titular de uma parte dos bens. Chega-se à ideia de corporação quando se admite uma entidade abstrata, com direitos e obrigações ao lado da pessoa física. Já no direito clássico, os romanos passam a encarar o Estado, em sua existência, como um ente abstrato, denominando os textos de *populos romanus*.

O conceito de “fundação”, isto é, patrimônio destinado a um fim, é a princípio desconhecido em Roma.

Dessa maneira, entende-se o conceito de pessoa jurídica como existente apenas no Direito pós-clássico, apesar de a existência da pessoa jurídica não ser desconhecida. Também no antigo Direito Germânico não existia o conceito da pessoa jurídica.

As pessoas naturais eram os verdadeiros sujeitos de direitos. O conceito da personalidade jurídica verificou-se no Direito Germânico com a posterior recepção do Direito Romano. Contudo, foi o Direito Canônico que desenvolveu tal instituto com o incremento das fundações, então denominadas *corpus mysticum*. Assim, qualquer ofício eclesiástico, provido de patrimônio próprio, era considerado ente autônomo. A princípio, as fundações eram subordinadas à Igreja; mais tarde, porém, tornaram-se independentes.

Na atualidade, a pessoa jurídica já não se mostra mais como figura exclusiva do Direito Privado, como foi por muito tempo, mas, de Direito Público e Privado. Sua tendência atual é abraçar todos os entes da vida social. Tanto é que no Direito moderno, a sua posição é muito mais importante que na primitiva ordem jurídica, pois

visando expandir negócios e interesses em comum, criaram-se mecanismos pelos quais se originou a pessoa jurídica, e, conforme exposto por Venosa (2004, p. 253):

Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido. Daí decorre a atribuição de capacidade jurídica aos entes abstratos assim constituídos, gerados pela vontade e necessidade do homem. Surgem, portanto, as pessoas jurídicas, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Como bem assegura Gonçalves (2010, p. 219) para a constituição de uma pessoa jurídica exigem-se quatro requisitos básicos: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação, liceidade de finalidade e registro do ato constitutivo no órgão competente. Desta maneira, observa-se que para a pessoa jurídica poder gozar de suas prerrogativas na vida civil, terá que cumprir tais requisitos, em especial, a observância das determinações legais e dirigir-se a um fim lícito, assim refere-se Venosa (2004, p. 257), para o qual:

É a lei que diz a quais requisitos a vontade preexistente deve obedecer, se tal manifestação pode ser efetivada por documento particular ou se será exigido o documento público. É a lei que estipula que determinadas pessoas jurídicas, para certas finalidades, só podem existir mediante prévia autorização do Estado. É a lei que regulamenta a inscrição no Registro Público, como condição de existência legal da pessoa jurídica. É, pois, por força da lei que aquela vontade se materializa definitivamente num corpo coletivo. Finalmente, a atividade do novo ente deve dirigir-se para um fim lícito. Não se adapta à ordem jurídica a criação de uma pessoa que não tenha finalidade lícita. Não pode a ordem jurídica admitir que uma figura criada com seu benefício contra ela atente.

Porém, observa-se que muitas pessoas naturais mascaram-se através de pessoas jurídicas, descumprindo as legislações e precipuamente objetivando fins ilícitos, principalmente pela prática de crimes ambientais, que pela quebra de tais requisitos estes entes poderão ser responsabilizados civil, penal e administrativamente.

Como decorrência do fato associativo, e em um primeiro momento, pode-se conceituar a pessoa jurídica como sendo o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para realização de fins comuns. Para Nader (2010, p. 293), “pessoa jurídica é uma construção elaborada pela Ciência do Direito, em decorrência da necessidade social da criação de entidades capazes de

realizarem determinados fins que não são alcançados normalmente pela atividade individual isolada”.

De acordo com Rodrigues (2007, p. 17), pode-se conceituar pessoa jurídica como sendo:

Uma entidade com existência real, distinta dos indivíduos que a compõe, formalmente estabelecida para realizar objetivos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de personalidade e capacidade jurídicas próprias, tornando-se sujeitos de direitos e obrigações.

Acrescenta ainda Rodrigues (2007, p. 17) que as pessoas jurídicas podem ser também conceituadas como as “entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.

E segundo o entendimento de Diniz (2003, p. 116) é a personalidade “o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-se na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”.

Portanto, a personalidade jurídica pode ser conceituada como a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica, ou seja, é a qualidade para ser sujeito de direitos. Ressalte-se, por oportuno, que sujeito de direitos é a pessoa capaz de titularizar direitos, desta forma, a pessoa jurídica trata-se, pois, de um sujeito de direito com autonomia jurídica.

Observa-se para a constituição das pessoas jurídicas são necessários alguns pressupostos básicos, quais sejam: a) vontade humana, que materializa-se no ato de constituição, que deve ser escrito. São necessários duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (*affectios societatis*); b) elaboração do ato constitutivo (contrato ou estatuto social), que é o meio pelo qual a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica, desde que arquivado no registro peculiar; c) o objetivo da sociedade deve ser lícito e possível, sob pena de não ser reconhecida a existência legal da pessoa jurídica possuidora de objeto inidôneo, que está em desacordo com a legislação vigente. d) o ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então a existência legal da pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 45).

Assim, a existência da pessoa jurídica somente se dará com o registro do ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, no caso de sociedades empresárias; e no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídicas, no caso de fundações, associações e sociedades simples, conforme dispõe o artigo 45, do Código Civil, *in verbis*:

Art.45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Segundo Diniz (2003, p. 230), no que se refere ao surgimento da pessoa jurídica, tem-se na primeira fase “a constituição da pessoa jurídica por ato jurídico unilateral *inter vivos* ou *causa mortis* nas fundações e por ato jurídico bilateral ou plurilaterais *inter vivos* nas associações e sociedades”. Destacando-se nesta fase dois elementos essenciais: o material, que abrange atos de associação, fins a que se propõe e conjunto de bens; e, o formal, pois sua constituição deve ser por escrito.

Conforme o elemento material, os atos de associação devem-se ao fato de as sociedades comporem-se de dois ou mais sócios, considerados como um único sujeito, podendo ser admitidos de acordo com as condições especificadas nos estatutos ou contratos sociais. Já os fins colimados devem ser lícitos, possíveis, morais, sob pena de dissolução. Quanto aos bens não há necessidade de sua existência concreta no ato de sua formação, salvo para as fundações, bastando que a sociedade tenha meio para adquiri-los.

Já em relação ao elemento formal, no que tange a constituição da pessoa jurídica, o ato deve-se dar por escrito, podendo a declaração de vontade dos membros revestir-se de forma pública ou particular, com exceção das fundações que estão sujeitas ao requisito formal específico: escritura pública ou testamento, consoante o artigo 62 do Código Civil.

No que tange a capacidade jurídica do ente em análise, esta nasce independentemente do registro do ato constitutivo no respectivo órgão competente, sendo caracterizada, então, as sociedades irregulares ou de fato.

A distinção feita entre as duas sociedades é simples: a primeira funciona sem as formalidades de um contrato ou estatuto social, ou seja, como se o acordo entre

os sócios fosse meramente verbal, e na segunda, o ato constitutivo existe, mas não foi devidamente inscrito no registro peculiar.

Neste sentido, preceitua Mário (2001, p. 219) que:

A compreensão do tratamento que a lei dispensa à sociedade irregular somente pode decorrer daquele princípio, segundo o qual a aquisição de direitos é consequência da observância da norma, enquanto que a imposição de deveres (princípio da responsabilidade) existe sempre.

Carecendo de registro, na forma do Código Civil, será considerada sociedade despersonificada (irregular ou de fato), com possível responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, conforme dispõe os artigos 986 e 990 do Código Civil:

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

[...] Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

É importante destacar, que a pessoa jurídica não deve ser confundida com os seus sócios, pois ambos possuem direitos e obrigações distintos. Desta forma, o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio pessoal dos sócios e vice-versa. Cabe trazer à baila a lição de Almeida (2004, p. 185), para o qual:

[...] em princípio, os bens da sociedade regular ou de direito (pessoa jurídica) não se confundem com os bens dos sócios. [...] goza a sociedade constituída em pessoa jurídica de capacidade, podendo adquirir direitos e contrair obrigações, obtendo, outrossim, a chamada personalidade judiciária (*legitimatío ad causam* ativa e passiva).

A jurisprudência pátria tem decidido a respeito, dispondo o STJ (1990) em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança n. 469/DF, publicado no DJ em 12/11/1990, que:

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos também os direitos e obrigações. O sócio, por isso, não pode postular em nome próprio direito de entidade. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

Desta forma, o sócio não poderá pleitear em nome próprio um direito relativo à pessoa jurídica, tendo em vista não haver confusão patrimonial. Pois de acordo com Requião (2003, p. 373):

A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.

Assim, o patrimônio da pessoa jurídica responderá pelas obrigações contraídas, ficando excluído o patrimônio pessoal dos sócios, sendo este atingido somente em caso de fraude, que além da necessidade de sua comprovação, também se faz imprescindível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para que os bens pessoais dos sócios possam ser atingidos a título de satisfação dos credores lesados.

Com relação às espécies de pessoas jurídicas elencadas no artigo 44 do Código Civil, serão explanadas algumas considerações acerca das pessoas de Direito Privado, dentre as quais estão: a) as associações; b) as sociedades; c) fundações. O Estatuto Civilista abre um capítulo para tratar das associações nos artigos 53 a 61. Observa-se que esse diploma acentua o fim não econômico dessas entidades.

A Constituição Federal diz ser "plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar" (art. 5º, XVII, CF/88). Dadas as particularidades de suas finalidades, o parágrafo único do artigo 53 dispõe que, "não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos". Constituindo os estatutos a lei orgânica da entidade. É norma obrigatória para os fundadores da associação e de todos aqueles que no futuro dela venham participar. A vontade de novos membros manifesta-se pela adesão à associação e aos regulamentos que a compõem.

Para a admissão de sócios deve atender ao peculiar interesse da pessoa jurídica. O estatuto pode estabelecer certos requisitos para que alguém tenha a qualidade de sócio. Assim, por exemplo, uma associação de advogados somente poderá ter advogados como membros. A admissão não se confunde com exclusão. A demissão decorre da iniciativa do próprio interessado, por oportunidade ou conveniência sua. A exclusão é pena e somente pode ser operada se for dado direito à ampla defesa ao associado envolvido. Isso é verdadeiro tanto nas hipóteses de conduta

incompatível ou antissocial, como nas de mora ou inadimplemento por parte do sócio quanto ao pagamento das atribuições sócias. Neste último caso, o inadimplente deve ser regulamente constituído em mora, concedendo-se oportunidade.

No que diz respeito às sociedades estas são uma espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meio de um contrato ou estatuto social, com o precípua escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucros. O Código Civil, pôs de lado a tradicional classificação sociedades civis e mercantis, substituiu-as por: sociedades empresárias e sociedades simples, assim, nos termos do artigo 982 do Código Civil, tem-se que: “Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a inscrição no Registro de Empresa”.

Já as sociedades simples, são pessoas jurídicas que, embora persigam proveito econômico, não empreendem atividade empresarial. Não possuindo, portanto, registro na Junta Comercial. Nestas, os sócios atuam ou supervisionam diretamente o exercício da atividade, diferentemente da sociedade empresária em que esta pessoalidade não é especialmente sentida. Por isso, em geral, as sociedades simples são prestadoras de serviços e o seu registro é feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Vê-se que, nas sociedades empresárias, sobreleva o conceito de empresarialidade. Aqui, os sócios cuidam de articular fatores de produção (capital, trabalho, mão-de-obra e matéria-prima), sendo feito o seu registro obrigatoriamente na Junta Comercial. Vale lembrar que as sociedades anônimas são sempre sociedades empresárias.

No que tange as fundações, sempre de natureza civil, são outro tipo de pessoa jurídica, constituídas por um patrimônio destinado a um determinado fim. O instituidor, que atribui o patrimônio, será uma pessoa natural ou jurídica; que faz nascer a fundação mediante a dotação de determinada quantidade de bens, a qual a lei atribui personalidade. Seus fins serão sempre altruísticos, geralmente dedicados a educação, a pesquisa científica ou a finalidades filantrópicas.

Destarte, as pessoas jurídicas podem ser conceituadas como um conjunto de grupos humanos personificados para a realização de um fim, podendo ser formadas pela reunião de pessoas ou bens destinados a finalidades específicas.

2.2 Natureza jurídica da Pessoa Jurídica (Teorias Explicativas)

Afirmar a natureza jurídica de algo é, em linguagem simples, responder à pergunta: “o que é isso para o direito?”.

Deve atentar para que o grande civilista Sílvio Venosa (2004, p. 210), citando Francisco Ferrara (1958) adverte:

É por demais polêmica a conceituação da natureza da pessoa jurídica, dela tendo-se ocupado juristas de todas as épocas e de todos os campos de direito. Como diz Francisco Ferrara, com frequência o problema dessa conceituação vê-se banhado por posições e paixões políticas e religiosas e, de qualquer modo, sobre a matéria formou-se uma literatura vastíssima e complexa, cujas teorias se interpenetraram e se mesclam, num emaranhamento de posições sociológicas e filosóficas”.

Acerca do tema, Gonçalves (2010, p. 216) enuncia que:

Malgrado subsistiam teorias que negam a existência da pessoa jurídica (teorias negativistas), não aceitando a possibilidade de uma associação formada por um grupo de indivíduos ter personalidade própria, outras, em maior número (teorias afirmativas), procuram explicar esse fenômeno pelo qual um grupo de pessoas passa a contribuir uma unidade orgânica, como individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a compõem.

Conforme disposto por Venosa (2004) há duas correntes para explicar a natureza jurídica das pessoas jurídicas são elas: a Negativista e a Afirmativista.

A primeira corrente, a Negativista, tendo como seus adeptos Brinz, Bekker e Planiol, negavam a autonomia à pessoa jurídica como sujeito personificado, ou seja, rejeitava a sua condição de sujeito de direitos.

As teorias negativistas, a despeito do quilate intelectual de seus idealizadores, não germinaram.

As necessidades sócias e o progresso material e espiritual dos povos fizeram florescer correntes de pensamento em sentido contrário, sustentadas também por cultos doutrinadores, que reconheciam personalidade própria às pessoas jurídicas.

Nessa linha surgiu a corrente Afirmativista, aceitando a pessoa jurídica como sujeito de direitos, que se desmembra em três teorias, quais sejam: a Teoria da Ficção; a Teoria da Realidade Objetivista (Organicista) e a Teoria da Realidade Técnica.

De acordo com a Teoria da Ficção que se desenvolveu a partir da tese Windscheid sobre o direito subjetivo, e teve Savigny como seu principal defensor, para o qual a pessoa jurídica teria simples existência ideal, vale dizer, seria mero produto da técnica jurídica, ou seja, fruto da técnica pura do Direito, como bem explana Venosa (2004, p.258), segundo o qual:

Dizem os adeptos dessa teoria que os direitos são prerrogativas concedidas apenas ao homem nas relações com seus semelhantes. Tais prerrogativas humanas pressupõem vontade capaz de deliberar, assim como poder de ação. Por isso, só o homem pode ser titular de direitos, porque só ele tem existência real e psíquica. Quando se atribuem direitos a pessoa de outra natureza, isso se trata de simples criação da mente humana, construindo-se uma ficção jurídica. Desse raciocínio infere-se que o legislador pode livremente conceder, negar ou limitar a capacidade desses entes ficticiamente criados. A capacidade das pessoas jurídicas, sendo criação ficta do legislador, é limitada na medida de seus interesses. Essa teoria tem em Savigny (apud Ferrara, 1958:20) seu grande defensor. A pessoa jurídica, portanto, é obra do direito positivo, restringindo seu âmbito de ação apenas às relações patrimoniais.

Ressalta-se que a teoria em análise pode ser subdividida em ficção legal e ficção doutrinária. Para a primeira (desenvolvida por Savigny) a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei, para a segunda, uma criação doutrinária.

Conforme preleciona Diniz (2003, p. 207), a respeito da Teoria da Ficção Doutrinária, “a pessoa jurídica apenas tem existência na inteligência dos juristas”.

Enquanto que a Teoria da Ficção Legal tem suas raízes no Direito Romano, e adota o princípio individualístico, consubstanciado na expressão largamente divulgada *societas deliquere non potest*. Este posicionamento, após estudos desenvolvidos no período medieval, dentre eles os realizados pelo glosador Bartolo, ganhou contornos praticamente definitivos com a genialidade de Savigny em 1840, e, ainda hoje, é o sistema jurídico predominante na Europa Continental, tido como apto para enfrentar a criminalidade societária.

Nos termos postos pela Teoria da Ficção Legal só o ser humano pode delinquir, posto que somente ele é dotado de vontade e de capacidade para dirigir essa vontade no mundo exterior, ou, como salta do princípio jus naturalístico, em todo direito subjetivo existe a causa da liberdade moral, que se encontra ínsita em cada homem. Portanto, como pôs o próprio Savigny, só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade.

Portanto, Venosa (2004, p. 259) critica esta teoria, assegurando que:

Uma das mais sérias críticas feitas a essa teoria refere-se à personalidade do próprio Estado, como sujeito de direito, isto é, como sujeito capaz de possuir, adquirir e transferir bens, de estar em juízo etc. Se o próprio Estado é uma pessoa jurídica, é de se perguntar quem o investe de tal capacidade. Respondem os adeptos dessa corrente que, como o Estado é necessidade primária e fundamental, tem existência natural. Contudo isso não afasta a contradição da teoria.

Todavia, essa teoria não é aceita no ordenamento jurídico pátrio, pois como assevera Diniz (2003, p. 207), “por ser abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se se concluir que ele é uma ficção legal ou doutrinária o direito que dele emana também o será”.

A Teoria da Realidade Objetiva (Organicista), por sua vez, aponta em sentido contrário. Para os seus adeptos, a pessoa jurídica não seria mera abstração ou criação da lei. Para esta teoria, a pessoa jurídica é um ser real, cuja vontade não é a somatória das vontades de seus associados ou de seus diretores ou administradores. Em verdade, possui uma vontade própria, que atua sobre as coisas e vai constituir o poder do grupo, poder que o Estado, às vezes, vem limitar e sancionar em nome do direito, com o reconhecimento da personalidade do grupo.

Afirma Diniz (2003, p. 207), que:

Pela teoria da realidade objetiva ou orgânica, de Gierke e Zitelmann, há junto às pessoas naturais, que são organismos físicos, organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência e vontade própria, distinta da de seus membros, tendo por finalidade realizar um objetivo social. Entretanto, essa concepção recai na ficção quando afirma que a pessoa jurídica tem vontade própria, porque o fenômeno volitivo é peculiar ao ser humano e não ao coletivo.

Destarte, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. As pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma real vontade coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são, às pessoas físicas. Excetuando-se determinadas relações que por sua natureza são incompatíveis com tais pessoas jurídicas, sua capacidade é em tudo equivalente à do homem. Ela tem capacidade de querer e de agir, o que faz por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser humano comanda com sua cabeça e membros para executar suas ações. Trata-se de seres coletivos dotados de uma vontade real, nada impedindo que tais entes dirijam suas finalidades contra normas proibitivas da lei penal.

Na realidade, embora tal teoria tenha sofrido certa erosão pelas críticas a que foi submetida, não é possível esconder que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica. O Estado, pois, defere a certos entes uma forma, uma investidura e um atributo, tornando juridicamente real a existência desses seres pessoais.

Também é adepto a tal posicionamento Reale (2010, p. 295):

Segundo a teoria organicista, quando os homens se reúnem para realizar qualquer objetivo, de natureza política, comercial, civil, estética ou religiosa, forma-se *efetivamente* uma entidade nova. Constitui-se um grupo que possui existência inconfundível com a de seus membros, tendo sido, mesmo, observado, por adeptos dessa teoria, que também nas combinações químicas o corpo composto apresenta qualidades que nem sempre são as dos elementos que o formam.

Aplicando tais conceitos ao Direito Penal, pode-se dizer que, ao adotar-se tal pensamento, há de se constatar que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade. Ela não é um mito, pois se concretiza em cada etapa importante de sua vida pela reunião, deliberação e voto da assembléia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência.

Quanto a Teoria da Realidade Técnica, defendida por Ferrara, mais equilibrada, adotada pelo Código Civil em seu artigo 45, defende que a pessoa jurídica é constituída e personificada pela técnica do Direito, embora não deixe de ter atuação social. Seria uma teoria intermediária.

Nessa linha, o artigo 45 do Código Civil, determina que:

Art. 45 – Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.
Parágrafo único – Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro.

Como acentua Monteiro (1977, p. 100):

A Teoria da Realidade técnica surge como teoria eclética entre a teoria da ficção e a teoria da realidade orgânica, pois reconhece traços de validade em ambas, uma vez que admite que só o homem é passível de direitos e obrigações e que a personalidade da pessoa jurídica deriva de uma criação, de uma técnica jurídica.

Existem doutrinadores, a citar Venosa (2004, p. 262), que trazem uma quarta teoria, a Doutrina da Instituição. Desenvolvida por Maurice Hauriou, segundo a qual, existe na realidade social uma série de realidades institucionais que se apresentam à observação como constituindo uma estrutura hierárquica. Desta forma, uma instituição dá a ideia de obra, de empresa que se desenvolve, realiza e projeta, dando formas definidas aos fatos sociais. A vida interior da pessoa jurídica revela-se por meio das decisões.

Assim, percebe-se que a teoria que melhor explica a natureza jurídica da pessoa jurídica é Teoria Realidade. Por sua vez, dentre as teorias realistas, a que mais se projetou foi a Teoria da Realidade Objetiva, pois segundo esta não há uma separação absoluta entre a pessoa jurídica e os membros que a integram.

2.3 Da Personalidade Jurídica

Pode-se conceituar a personalidade como a qualidade inerente da pessoa, seja ela física (natural) ou jurídica. Assim, sob o ponto de vista jurídico, trata-se do conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa em todos os seus aspectos e manifestações.

Segundo Venosa (2004, p. 147): “a personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica com consequências jurídicas”.

A doutrina mostra que é a personalidade que torna a pessoa titular de direitos e obrigações, participante efetiva do ordenamento jurídico, autônomo e responsável pela prática de seus atos. Os artigos 11 a 21 do Código Civil tratam dos direitos da personalidade, cuja proteção aplica-se tanto às pessoas naturais como às pessoas jurídicas. Os direitos da personalidade são, essencialmente, direitos subjetivos, que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual e que conferem ao seu titular o poder de agir em defesa dos seus bens ou valores essenciais.

A capacidade apresentada pelas pessoas jurídicas advém da personalidade jurídica que a lei lhes confere. É, portanto o ordenamento jurídico, que lhes outorga essa capacidade quando essas pessoas preenchem determinados requisitos. O instante em que a pessoa jurídica registra o seu ato constitutivo, na repartição competente, é o momento em que adquire a sua personalidade, o que a torna capaz de

exercer os direitos que lhe são compatíveis, posto ser possuidora de capacidade jurídica.

O artigo 52 do Código Civil garante às pessoas jurídicas proteção dos direitos relativos à personalidade, visto que a elas não são admitidos os direitos personalíssimos. Para exercê-los, entretanto, necessitam das pessoas físicas que as representam. Ressalta-se que, o ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros, mas que hodiernamente tem sido mal utilizada por pessoas inescrupulosas, com a intenção de prejudicar terceiros, as quais se utilizam da pessoa jurídica como uma espécie de “véu” para proteger os seus negócios escusos.

A *disregard doctrine*, foi desenvolvida por Rolf Serick, na Alemanha e refere-se a desconsideração da personalidade jurídica, e foi introduzida no Brasil por Requião (2003, p. 379) que assim, se expressa a respeito:

Quando for ela desviada dos fins que determinaram a sua constituição, enquanto a doutrina exposta objetiva somente que o juiz desconsidere episodicamente a personalidade jurídica, para coatar a fraude ou abuso do sócio que dela se valeu como escudo, sem importar essa medida dissolução da entidade.

Contudo, após o posicionamento do citado autor sobre a teoria da superação da personalidade jurídica, o Direito Positivo Brasileiro reconheceu a *disregard doctrine*, estando tal teoria inserida no artigo 28 do Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90); no artigo 18 da Lei n. 8.884/94, que dispõe sobre repressão as infrações contra ordem econômica; no artigo 4º da Lei 9.605/98, que dispõe sobre o meio ambiente e, mais recentemente, no artigo 50 do Código Civil.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica tem como pressuposto a consideração da personalidade jurídica, com as respectivas consequências advindas da separação dos sócios e sociedade, por exemplo, diferenciação de nome, nacionalidade, domicílio e, principalmente, patrimônio. Assim, pretende o afastamento temporário da personalidade de uma pessoa jurídica, para permitir que os seus credores possam satisfazer os seus direitos no patrimônio pessoal do sócio ou administrador que cometera o ato abusivo. O Código Civil, por sua vez, colocando-se ao lado das legislações modernas, consagrou, em norma expressa, no artigo 50, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos seguintes termos:

Art. 50 – Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Destarte, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada no intuito de burlar suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural.

Segundo Diniz (2003, p. 65), a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, assim, de acordo com a mencionada autora:

Quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.

Desta forma, historicamente foram elaboradas várias teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica, entre todas criadas pela doutrina e aplicadas pela jurisprudência destacam-se: a Teoria Maior e a Teoria Menor. De acordo com a Teoria Maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, segundo jurisprudência do STJ, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

Importante citar julgado da referida corte que corrobora com a adoção da Teoria Maior como regra, e assim decidiu em sede de REsp 693.235-MT, tendo como Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2009, Dje em 30/11/2009, *in verbis*:

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO.

RAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE ABUSA DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por "possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada", o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. Recurso especial conhecido e provido.

Por sua vez, a Teoria Menor da desconsideração, acolhida no ordenamento jurídico pátrio, excepcionalmente, no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Para a Teoria Menor, o risco empresarial, normal às atividades econômicas, não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba. Eis o precedente do STJ, corroborando com a citada excepcionalidade trabalhada na Teoria Menor, no julgamento do REsp 279.273/SP, com o Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230, *in verbis*:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos.

A aplicação da *disregard doctrine* terá por consequência o alcance daquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial, o sócio, seja pessoa natural ou jurídica. O descortinamento se dará para o caso concreto e de forma mo-

mentânea, isto é, retira-se o véu, alcança-se o patrimônio daquele que perpetrou o ato e, novamente, retorna-se o véu à origem para cumprir com seu objetivo de incentivo aos investimentos.

Não se pode asseverar que determinada sociedade teve a sua desconsideração chancelada em processo judicial, com decisão transitada em julgado, estando, portanto, os sócios ao alvedrio de todas as responsabilidades rubricadas, a partir de então, no passivo societário. Em suma, repise-se, que a desconsideração é momentânea e para o caso concreto. Cabe trazer a baila os ensinamentos de Requião (2003, p. 377) para o qual:

Pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio", arrematando, adiante: não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos.

Ante o exposto, não há que se falar em despersonalização, mas sim desconsideração, pois a despersonalização acarreta no fim da personalidade, o que somente adviria com a extinção da sociedade, enquanto a desconsideração, como já suscitado alhures, é momentânea e aplicada ao caso concreto, voltando ao estado inicial após o cumprimento de seus fins.

3 MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Recentemente, a questão ambiental consiste em matéria de grande relevância no cenário mundial. A utilização dos recursos naturais de forma desenfreada, aliada a sua rotineira degradação, vem causando uma série de problemas ambientais, problemas estes que, em curto prazo, comprometerão a sadia qualidade de vida e a existência de espécies vegetais e animais e, a longo prazo, caso não sejam adotadas mudanças significativas buscando evitá-los, poderão comprometer a vida humana em determinadas regiões do planeta.

A Constituição Federal ao instituir o Estado Democrático de Direito adotou uma postura coletivista e social em detrimento de uma visão individualista na proteção dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa que a proteção e garantia dos direitos metaindividuais de cunho difuso ganhou um maior respaldo diante dos interesses do Estado. Toda essa concepção é considerada por muitos, a exemplo de Machado (1998), como fruto da nova ordem de valores sociais que se iniciou na segunda metade do século XX.

O legislador constituinte brasileiro, ao proporcionar uma ampla proteção ao meio ambiente atendeu aos anseios atuais, de se conservar o que restou dos recursos naturais como forma de valorização de princípios, como o da dignidade da pessoa humana em dispor de um meio saudável, e conseqüentemente, de maior qualidade de vida.

Assim, passa o meio ambiente a ser analisado como um bem de extrema importância, já que dele depende toda a humanidade. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225: “que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, incumbindo a todos o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Na medida em que a Lei Maior atribui a todos o dever de defender o meio ambiente, estabelece também a aplicação de sanções para aqueles que o destruam, como forma de puni-los pelas suas ações e evitar que tais atividades degradadoras aconteçam. Faltava então uma legislação que regulamentasse a matéria, o que aconteceu com a edição da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais.

Foi dado um passo decisivo na responsabilidade penal, pois foi superada a fronteira da exclusiva responsabilidade penal da pessoa física para ser abrangida a pessoa jurídica como sujeito ativo do ilícito penal. O alargamento da responsabili-

de penal também ocorreu nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, §5º, da CF).

3.1 Conceito jurídico sobre meio ambiente

A Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assevera que o meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim sendo, segundo Milaré (2000, p. 52) no conceito jurídico de meio ambiente pode-se distinguir duas perspectivas: uma estrita e outra ampla, assim

Numa visão estrita o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Tal noção, evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estritos fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

Têm-se então um detalhamento do tema de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro lado, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

Há doutrinadores, a citar Lenza (2008), que criticam a utilização da expressão meio ambiente, pois, segundo eles, haveria certa redundância, uma vez que a expressão “meio” já estaria englobada pela palavra “ambiente”; portanto, seriam sinônimas. Segundo Silva (apud LENZA, 2009, p.844):

A expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Meio Ambiente seria, portanto, o espaço onde estão presentes todas as condições de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, necessárias para que a vida se desenvolva, não apenas a vida humana, mas também a vida animal e vegetal. Daí advém à necessidade de preservá-lo como forma de garantir a vida no planeta.

No Brasil, as constituições passadas foram trazendo timidamente alguns temas relacionados ao meio ambiente. Antunes (1990) traz um breve histórico sobre essa tutela nas constituições brasileiras. Segundo o autor: a Constituição Imperial de 1824, não fez qualquer menção à matéria ambiental; as Constituições Federais de 1891, art.34, n° 29, a de 1934, art.5°, inciso XIX, a de 1937, art. 16, inciso XIV, a de 1946, art. 5°, inciso XV, alínea 1, e finalmente a de 1967, art. 8°, inciso XVII, alíneas *h* e *i*, onde todas atribuíam competências legislativas a União, para legislar sobre alguns aspectos ambientais.

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro texto do ordenamento jurídico pátrio a trazer, de modo específico e global, inclusive em capítulo próprio, regras sobre o meio ambiente, além de outras garantias previstas de modo esparso na Constituição, destacando-se os seguintes dispositivos: artigo 5°, LXXIII (instrumento de tutela ambiental); artigo 20, II a XI, e § 1º (bens da União); artigo 176, § 1º (recursos minerais e potenciais de energia hidráulica); artigo 186, II (função social da propriedade rural); artigo 200, VIII (meio ambiente trabalhado); artigo 216, V (patrimônio cultural brasileiro); artigo 220, §3º, II (comunicação social e proteção ambiental); artigo 225 (proteção, de modo específico e global, do meio ambiente).

No que tange a responsabilização da pessoa jurídica, a Lei Magna prevê no artigo 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados”.

Ao falar em meio ambiente, é mister fazer algumas considerações acerca do desenvolvimento sustentável, tema bastante discutido na atualidade. Assim, entende-se por desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, definição surgida na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas.

A temática posta fora discutida pela primeira vez na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, onde se debateu acerca do desenvolvimento sustentável, ocasião em que foram estabelecidos princípios de ordem ambiental, bem como o planejamento racional e a adoção, pelos Estados, de uma concepção integrada e coordenada do planejamento de seu desenvolvimento, para compatibilizar necessidade de proteger e melhorar o ambiente, no interesse de sua população. O Princípio 13 da Conferência de Estocolmo/72 preconizou que:

A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício da população.

Assim, buscou-se mostrar ao mundo os efeitos do desenvolvimento e da industrialização sem um planejamento e uma cautela especial na preservação dos recursos naturais.

Por sua vez, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, conhecida como Cúpula da Terra, assentou-se uma série de princípios para orientar a ação dos governos na gestão do desenvolvimento sustentável, estabelecendo a obrigação dos Estados de promulgar leis eficazes para a proteção real do meio ambiente, promover estudos e avaliações de impacto ambiental e disponibilizar todas as informações sobre o meio ambiente.

Desta forma, observa-se que nasce uma preocupação legal no sentido de preservar o meio ambiente, como forma de garantir uma melhor qualidade de vida, bem como a ideia de desenvolvimento socioeconômica aliada a manutenção de condições dignas de vida, característica que consagra que norteia o Direito Ambiental Brasileiro. Ressalte-se que o desenvolvimento sustentável consiste em garantir que os recursos ambientais sejam utilizados de forma consciente e sustentável para que não venham a faltar em um futuro próximo, almejando assegurar uma evolução sem que haja prejuízo ao meio ambiente.

3.2 Princípios Informadores

Segundo Sundfeld (2008, p. 143), princípios são: “ideias centrais de um sistema, o qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”. Assim, Princípios são normas jurídicas fundamentais de um sistema, que proporciona a direção a trilhar e que ajuda no entendimento e no emprego das demais normas. Têm-se como princípios basilares do Direito Ambiental os seguintes: princípio da informação, participação, precaução, prevenção, reparação, princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador. O Princípio da Informação é uma premissa autoexplicativa, pois, visa o conhecimento, a ciência de toda a população em relação ao meio ambiente, para que todos possam se manifestar (princípio da participação) a respeito da situação em que se encontra. A informação é considerada também como educação para cada indivíduo e, também, de toda a população, e de acordo com a Declaração do Rio de Janeiro/92 em seu Princípio 10 tem-se que:

[...] cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Ressalte-se que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIII, garante a todos: “o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A obrigatoriedade de o Poder Público prestar informação sobre os fatos mencionados refere-se à segurança e à saúde pública, confirmando-se o direito à informação como fator de proteção aos direitos do cidadão.

Por sua vez, o princípio da participação declara que toda a população tem o direito de participar das decisões ambientais. A Declaração do Rio de Janeiro em seu artigo 10 dispõe que “o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”. Pode-se observar que informação/participação são inseparáveis, pois, sem a informação é impossível a efetiva participação, não há manifestação sem conhecimento de causa.

Essa participação não é aleatória, conforme verifica-se através da explanação feita pelo artigo 225 da Constituição Federal, assegurando que: "o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" e impõe tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, o indivíduo que se manifesta em prol ou contra o meio ambiente não age simplesmente em causa própria, muitas vezes inconscientemente, sua conduta reflete em nome de toda a população, pois, sua participação e as decisões tomadas pelo poder público refletirão em toda sociedade, ou melhor, em toda a população.

No que se refere ao princípio da precaução, afirma Machado (2008, p. 66) que: "o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta". Assim, visa prevenir-se de um dano muito grave, acautelar-se de um perigo que esteja na eminência de ocorrer, tendo o princípio da precaução como características: a incerteza do dano ambiental; a tipologia do risco ou da ameaça; o custo das medidas de prevenção; a obrigatoriedade do controle do risco; e o adiamento das medidas de proteção.

No Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro/92 encontra-se o princípio da precaução, segundo o qual:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Este princípio tem como finalidade, evitar e minimizar danos ao meio ambiente. Desta forma, quando houver a certeza do perigo aplica-se o princípio em comento. Na verdade, o risco existe em todas as atividades. O que varia é a probabilidade de ocorrência do dano. Havendo maior probabilidade, e de acordo com a natureza do dano em potencial, a atividade não deve ser licenciada.

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça, no ano 2000, manifestou-se no Agravo de Instrumento nº 711.652-5/2-00, sobre a aplicabilidade do princípio da precaução ao determinar a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), independentemente do que determina a norma estadual, a qual exige apenas um Relatório Ambiental Prévio (RAP), procedimento simplificado de estudo ambiental, para o

licenciamento de uma destilaria de grande porte. O entendimento do Tribunal foi o de que o artigo 225 da CF/88, em seu §1º, IV, exige a realização de EIA/RIMA para obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, em que se inclui o empreendimento mencionado. O julgamento teve o seguinte teor:

Assim, o princípio da precaução, amparado nos elementos existentes nos autos, fruto de inquérito civil público previamente instaurado e processado, estava realmente a indicar a necessidade da cautela determinada, para que a Administração não emita licença de funcionamento/operação enquanto não realizado o EIA/RIMA.

Dessa forma, o princípio da precaução implica uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, o que garante a plena eficácia das medidas ambientais selecionadas.

Já pelo princípio da prevenção, a aplicação deste, visa evitar a consumação de danos ao meio ambiente, como o próprio nome já diz deve-se prevenir e evitar no início ações que sejam prejudiciais ao meio ambiente e à vida humana. Cabe trazer os ensinamentos de Machado (2008, p. 89) para o qual, o princípio em tela apresenta-se:

[...] divido em cinco itens a aplicação do principio da prevenção: 1º) identificação e inventario das espécies animais e vegetais de um território, quanto a conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) estudo prévio de impacto ambiental.

Observa-se o princípio da prevenção na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) em seu artigo 2º, que dispõe acerca da “proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas”, “proteção de áreas ameaçadas de degradação”. Pela leitura do artigo, vê-se que não é possível proteger sem prevenir, já que se utiliza este princípio quando há risco de dano, ou seja, não há uma certeza de que ocorrerá um dano. Assim, a diferença entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção está em uma linha muito tênue, pois, este prevê um risco (quando não há certeza do dano), aquele prevê um perigo (quando há certeza do dano).

Com relação ao princípio da reparação como o próprio nome diz, prevê a reparação, correção do dano causado, como mostra o Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro/92:

Os Estados devem elaborar legislação nacional relativa à responsabilidade civil e à compensação das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem também cooperar, de forma expedita e determinada, na elaboração de legislação internacional adicional, relativa à responsabilidade civil e à compensação por efeitos adversos de disfunções ambientais causados em áreas fora da sua jurisdição, por atividades no âmbito da sua jurisdição ou controle.

Em se tratando de Direito Internacional ambiental há uma discussão em relação à reparação do dano, pois, esta dependerá da convenção a que o país torne-se signatário e se nos termos do acordo assinado há a previsão de que a responsabilidade seja objetiva ou subjetiva.

Contudo, no Brasil, a obrigação de reparar o dano ambiental é objetiva, ou seja, o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar ou reparar independe de culpa. Assim, basta a identificação do poluidor e a verificação do dano.

Trata-se, portanto, da responsabilidade objetiva que se encontra esculpida na Constituição Federal (art. 37, §6º e art. 225, §§2º e 3º); e na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente, art. 14, § 1º).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente consagra com um de seus objetivos a “imposição ao poluídos e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º. VII, da Lei 6.938, de 31.8.81). Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º da lei referida). Vamos acentuar que a aplicação da penalidade administrativa, prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 14 não elide a indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa cominar, como se vê sem qualquer dúvida no § 1º. do aludido art. 14.

Segundo a Carta Magna, a responsabilidade objetiva, prescinde de culpa, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Portanto, três são os pressupostos considerados para que a responsabilidade ocorra: a ação ou omissão do réu; o evento danoso e a relação de causalidade. Corroborando o acima exposto, Milaré (2002, p. 338) afirma que:

A responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assumem o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro.

Também defende Machado (2005) a responsabilidade objetiva na seara ambiental, resguardando que a pessoa que danificar o meio ambiente, seja física ou jurídica, tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano-reparação.

Sendo assim, é a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento para a responsabilização.

Vê-se que o ordenamento jurídico pátrio considera imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente adotando na Lei de Política Nacional do meio ambiente tal responsabilidade em seu artigo 14 §1º, *in verbis*:

Art.14 [...]

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça em 1996 julgou um caso que envolvia danos ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico, estabelecendo o citado tribunal no Acórdão nº 1996/0076753-0 que:

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos é civilmente responsável, devendo indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena) (Resp. nº 115.599 – RS).

Cabe explicitar ainda os princípios do poluidor-pagador e usuário pagador. A utilização dos bens ambientais (recursos naturais) pode ser gratuita ou onerosa. A escassez, o uso de forma poluidora e a prevenção de riscos, e demais coisas, é que dá origem a forma onerosa de utilização dos bens. Assim, de acordo com a Lei nº 6938/81, em seu artigo 4º, inciso VII, determina que a política nacional do meio ambiente “visará a imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art.4º, VII).Pois o escopo

deste princípio (poluidor pagador) é que os custos causados pelos danos não seja responsabilidade do Poder Público, nem de terceiros.

Via de regra, quem polui é que deve pagar, porém, aquele que não polui acaba sendo afetado, pois, aquele que é onerado redistribuirá o valor gasto entre os consumidores, por exemplo, se for uma indústria acabará aumentando o valor de seus produtos.

Em nenhuma hipótese o princípio do poluidor pagador significa pagar para poluir. Seu significado refere-se aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados, isto é, devem ser considerados pelo empreendedor e computados no custo do produto final. Essa matéria foi discutida na Declaração do Rio de Janeiro/92, cujo Princípio 16 estabelece que:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso dos instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público.

E pelo princípio do usuário pagador, não há necessidade dele poluir, ou melhor, cometer ilicitude para que a onerosidade seja implantada, basta que o órgão que pretende receber o pagamento comprove que está sendo efetivo o uso do recurso ou há poluição.

O Direito Ambiental é, portanto, um direito de todos os seres humanos, das presentes e futuras gerações, pois estas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser assegurada a proteção para suas necessidades. Destarte, percebe-se que a base jurídica do Direito Ambiental está na Constituição Federal de 1988, a qual dá as diretrizes a serem seguidas pelos princípios acima suscitados.

3.3 Dano Ambiental

Considera-se dano o prejuízo causado a outrem, por um ato ilícito, ou seja, contrário ao Direito. É possível perceber que inexistente relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, assim, há dano, mesmo que não haja um ato ilícito. Então, o dano passa a ser a lesão ao um bem jurídico, conceito mais adequado para a situação enfrentada. Para Leite (2000, p. 97) é o dano “toda a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica”.

Portanto, o dano pode ser patrimonial, quando afetar o patrimônio econômico da vítima, bem como extrapatrimonial, o chamado dano moral, no qual o prejuízo atinge apenas a consciência psicológica da vítima, resultante da violação dos direitos da personalidade. Vê-se dessa forma que o dano é pressuposto necessário ao conceito de responsabilidade civil, sem este, não há a obrigação de reparar, pois se perde a razão de restabelecimento do *status quo*.

Por sua vez, o dano ambiental depende da ideia a se formar a respeito do bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico e atingido pelo dano. Para a conceituação do dano ambiental deve-se adentrar na concepção jurídica de meio ambiente, sendo este um bem comum, um direito difuso, que representa o direito de relacionar-se com tudo o que nos circunda. E é definido pelo legislador infraconstitucional no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o conceito de meio ambiente dado pela mencionada lei, pois, conforme seu artigo 225 tutelou não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural o do trabalho, como se pode verificar:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir de então, é possível definir o conceito de dano ambiental, como sendo o prejuízo causado a todos os elementos de vida necessários para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, como exemplo de tais bens tem-se a água, o ar atmosférico, a fauna, as florestas e a energia. Assim, segundo Leite (2000, p. 98) é o dano ambiental:

[...], em primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados de meio-ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio-ambiente apropriado. Contudo, em segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Desta forma, pode-se dizer que o dano ambiental é todo prejuízo causado ao meio ambiente, ou, que em decorrência do prejuízo ao meio ambiente traga, tam-

bém, prejuízo ao terceiro; prejuízo este adquirido por ato ilícito. Hodiernamente, com o crescimento do capitalismo, ou seja, a busca avassaladora por dinheiro, o homem acaba cada vez mais agravando os problemas ambientais. Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental, posto que o dano ao meio-ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas. Assim, a reparação não pode ser feita apenas às pessoas que postularam em juízo tal ressarcimento, pois se trata de um direito de todos. Para efetivar tal indenização, deverão surgir mudanças.

Leite (2000, p. 108) afirma que:

Da análise empreendida da lei brasileira, pode-se concluir que o *dano* ambiental deve ser compreendido como toda a lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio-ambiente, diretamente, como *macrobem* do interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Deste modo, o dano em sentido amplo, prejudica a coletividade, como também na forma individual. Na esfera ambiental, isso quer dizer que lesionando determinado ambiente, cujas reflexões atingirão toda a sociedade. E no que refere-se a responsabilidade civil ambiental, o legislador pátrio, com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81, criou em seu artigo 14, § 1º, o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Sendo assim, é suficiente a existência da ação lesiva, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de reparação. Além dessa legislação, a Constituição Federal, no artigo 225, também defere responsabilidade civil às pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos à qualidade do meio ambiente.

Por tanto, a responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais pode assumir duas acepções diferentes, conforme preceitua Leite (2000). Por um lado, a responsabilidade objetiva tenta adequar certos danos ligados aos interesses coletivos ou difusos ao anseio da sociedade, tendo em vista que o modelo clássico de responsabilidade não conseguia a proteção ambiental efetiva, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação ressarcitória. Por outro lado, a responsabilidade objetiva visa à socialização do lucro e do dano, considerando que aquele que,

mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem a necessidade da vítima provar a culpa do agente. Desse modo, a responsabilidade estimula a proteção ao meio ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade. De acordo com esse aspecto, manifesta-se Leite (2000, p. 131) afirmando que:

[...] a responsabilidade objetiva, devidamente implementada, estimula que o potencial agente degradador venha a estruturar-se e adquirir equipamentos que visam a evitar ou reduzir as emissões nocivas, considerando que o custo destes é menor que o custo da indenização.

Essa característica da reparabilidade do dano ambiental vem da necessidade da compensação ampla da lesão causada ao ambiente. Não pode a reparação ser menor que o dano causado, pois isso resultaria na impunidade, e uma reparação maior, facultaria o enriquecimento ilícito da vítima.

Por vezes, a reparação integral do dano pode implicar em indenização superior à capacidade financeira do agente degradador, mas a aniquilação financeira deste não contradiz com o risco que sua atividade produzia e todos os riscos decorrentes dela. Também, não se pode esquecer a possibilidade de a indenização atingir o patrimônio dos sócios, quando a pessoa jurídica responsável dificultar a reparação, em razão do disposto na Lei nº 9.605/98, bem como, há ainda que se examinar a questão do dano extrapatrimonial ambiental e sua reparação. Desta forma, dano moral ao meio-ambiente é a lesão que desvaloriza imaterialmente o meio-ambiente ecologicamente equilibrado e também os valores ligados à saúde e à qualidade de vida das pessoas.

4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL

No Brasil, a Lei nº. 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre a responsabilidade penal dos entes coletivos no cometimento dos crimes ambientais. Apesar de ser considerada em certo sentido inovadora, principalmente no que se refere à responsabilidade penal dos entes coletivos, esta Lei está sendo alvo das mais calorosas discussões doutrinárias, principalmente no que se refere à sua aplicação e eficácia.

Um dos temas mais preocupantes suscitados pela referida Lei diz respeito ao termo responsabilidade, que, muitas vezes é confundido com a culpabilidade. Contudo, mesmo guardando entre si alguma correspondência, tais institutos devem ser tratados separadamente, como será constatado mais adiante.

Desse modo, faz-se necessário compreender o que realmente representa o termo responsabilidade, importante mecanismo utilizado a serviço da ordem social. É principalmente nesse aspecto que será analisada a Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que estabelece como um dos seus preceitos a responsabilidade dos entes coletivos, para que os crimes nela previstos possam ser punidos satisfatoriamente, quando cometidos pelas sociedades empresárias.

O termo responsabilidade, de maneira geral, remete à ideia de obrigatoriedade, ou seja, a imposição de deveres e obrigações pelas quais o indivíduo deve se nortear, a fim de promover uma convivência harmônica com o meio que o circunda. Caso contrário, sofrerá reprimendas diante das suas faltas, na tentativa de uma possível reparação dos danos causados, ou mesmo como punição por tê-lo cometido.

Nas ciências jurídicas, dependendo da natureza do direito a que correspondem, são oferecidos inúmeros conceitos de responsabilidade, moldados sobre diversos pontos de vista. Porém, como nos demais âmbitos científicos: econômico, sociológico, filosófico, entre tantos outros, este conceito parece não perder a sua verdadeira essência, que se traduz na obrigação, encargo ou contraprestação que o transgressor tem que oferecer perante terceiros em razão de suas próprias ações danosas.

Nas palavras de Zanobini apud Gagliano (2006, p. 444), o termo responsabilidade, em sentido lato, presta-se a “indicar a situação toda especial daquele que, por qualquer título, deva arcar com as consequências de um fato danoso”.

A responsabilidade moral é aquela advinda da própria consciência do ser humano. Quando este sabe, mesmo não tendo conhecimento algum sobre leis, que determinada conduta não é bem aceita socialmente, ou é realmente nociva e dessa forma evita praticá-la. Eticamente, a responsabilidade moral é considerada a partir das ações e suas consequências dentro das relações sociais. Aqui, são observados os danos causados ao indivíduo, a um grupo ou a uma sociedade inteira, por meio de ações ou omissões praticadas por outro indivíduo, grupo ou sociedade. No âmbito da responsabilidade jurídica, esta é imputada àquele que age em desacordo com o disposto na norma jurídica e que, desta forma, tenha causado prejuízos a particulares ou a sociedade em geral.

Toda essa ideia de responsabilidade pode ser resumida pela máxima *neminem laedere* do Direito Romano, que expressa o dever geral de não prejudicar a ninguém. Com base nisto, foi estabelecida na ordem jurídica deveres que devem ser observados por todos, quando considerados absolutos, ou por determinadas pessoas, quando relativos.

Inclusive na atualidade observa-se que a doutrina ainda apresenta posturas divergentes quanto ao conceito de dever jurídico. Nader (2010, p.152) registra duas tendências dentro da doutrina que tentam defini-lo: uma que acredita que seja um dever moral, difundida por correntes jusnaturalistas e outra que lhe atribui natureza estritamente normativa. Tal conceito ao longo do tempo teve influência de grandes filósofos alemães como Immanuel Kant, quando afirmava que os deveres jurídicos direta ou indiretamente, expressavam deveres morais.

O pensamento Kelsiano vincula a problemática do dever jurídico aos aspectos normativos do direito. Na visão de Cavaliere Filho (2007, p. 1):

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

Deve-se observar a partir deste conceito, quando destaca uma conduta externa imposta pelo Direito Positivo, que nem toda conduta social está submetida à ordem jurídica. Existem inúmeros fatos sociais que não repercutem no mundo jurídico, por não acarretarem maiores consequências individuais ou coletivas, nem exerce-

rem influência quanto à segurança e justiça, não merecendo assim uma maior atenção do ordenamento jurídico.

Por outro lado, os fatos jurídicos, segundo Ruggiero (1999, p. 309) são justamente aqueles aos quais o “ordenamento atribui a virtude de produzir efeitos de direito, ou seja: eventualidades capazes de provocar a aquisição, a perda e a modificação de um direito”. Como o ato de cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente (art. 39, lei nº 9.605/98), que é um crime contra flora e repercutirá em consequências jurídicas.

O fato jurídico possui inúmeras e controversas classificações doutrinárias. Porém, a mais usual classifica-o em: *stricto sensu* ou natural, quando decorrente da própria natureza, e capazes de gerar efeitos jurídicos. Ex.: inundações, incêndio, morte, etc. E *lato sensu* ou voluntário quando dependente da conduta humana para que se origine e produza efeitos. Exemplo: assinatura de contratos. Este, por sua vez, pode ser subdividido em atos voluntários lícitos, quando praticados de acordo com a lei (negócio jurídico e ato lícito), e atos ilícitos, quando a lei não é observada na prática destes atos.

O ato ilícito possui grande relevância no âmbito da responsabilidade. É a partir dele que esta quase sempre se origina em todos os âmbitos do direito, merecendo, pois, uma maior ênfase. No entanto, a sua definição também é motivo de muita controvérsia, devido à diversificação das noções de dolo e culpa apresentada pelos doutrinadores.

O Código Civil brasileiro no caput do seu art. 186 define ato ilícito como: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Tal definição é complementada pelo art. 187 do mesmo diploma legal, quando considera ilícito o ato praticado com abuso de direito.

Percebe-se que o ato ilícito é a conduta humana violadora de deveres jurídicos que implica sempre em uma lesão a um direito, gerando uma nova relação jurídica capaz de criar, modificar ou extinguir direitos, a fim de obter, quando possível, a reparação dos danos causados ou mesmo uma punição. Nesse sentido, é importante mencionar que a finalidade do direito em responsabilizar alguém que comete um ato lesivo, mesmo advindo de ato lícito no caso de responsabilidade objetiva, é evitar que este volte a praticá-lo.

4.1 Crimes Ambientais de acordo com a Lei n. 6.938/81

Historicamente, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) foi a primeira a trazer a responsabilidade da pessoa jurídica na indenização e no reparo de danos, no caso de lesão ao meio ambiente, porém, essa responsabilidade versava apenas nas esferas civil e administrativa. Passando a responsabilidade penal a ser inserida, no ordenamento jurídico pátrio, primeiramente, no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O parágrafo 3º, acima citado, apresenta um entendimento dúbio, dando margem a duas interpretações, na primeira delas pode-se compreender que às pessoas físicas serão aplicadas sanções penais, e às pessoas jurídicas sanções administrativas, e em outra interpretação pode-se entender que serão aplicadas sanções das duas naturezas tanto para a pessoa física quanto para a jurídica.

O entendimento das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como crimes constitui, em princípio, uma alteração importante no ordenamento jurídico pátrio. Considerando que sobre um mesmo dano aplicam-se três tipos de responsabilidade, quais sejam, administrativa, civil e penal, e sendo as duas primeiras mais intimamente relacionadas com aspectos financeiros, como por exemplo, a aplicação de multas e indenizações, enquanto a responsabilidade criminal pelo dano ao meio ambiente afeta diretamente a pessoa.

Segundo Freitas (2000, p. 32), talvez tenha sido essa a grande alteração ocorrida, uma vez que “o estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam”. Nesse sentido, vale ressaltar que a punibilidade na Lei dos Crimes Ambientais está mais voltada à restrição de direitos e à prestação de serviços à comunidade do que ao encarceramento da pessoa física.

Com a entrada em vigor da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o Brasil proporcionou um avanço legislativo no que diz respeito a proteção ao meio ambiente, pois a citada legislação trouxe inovações modernas e surpreendentes na repressão à destruição ambiental, pondo um fim na dubiedade provocada pela Constituição em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, desta forma o artigo 3º da referida lei tipifica:

Art. 3º- As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Decorre inequívoca, do sistema normativo vigente, portanto, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em se tratando de crime ambiental, e bem por isso a Lei n. 9605/98 tratou de dispor a respeito das penas aplicáveis às pessoas jurídicas (art. 21); das penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas (art. 22), da pena de prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica (art. 23); da desconsideração da pessoa jurídica (art. 4) e da liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24).

Sem esquecer a relutância de alguns doutrinadores e juristas em relação a matéria, hoje, é seguro afirmar a compreensão quase unânime a respeito da possibilidade de se instaurar persecução penal contra o ente jurídico, e se impor sanção penal nas hipóteses em que se revelar imperiosa a condenação.

Bem por isso a jurisprudência tem se mostrado tranquila a respeito da responsabilização da pessoa jurídica, conforme mostra o STJ no Julgamento do REsp 628.637/ SC, 5ª T., j. em 2-6-2005, rel. Min. Gilson Dipp. *DJU* de 13-06-2005 *RT* 838/549) que diz que:

A lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. A imputação penal às pessoas às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser

passível de responsabilização penal. A culpabilidade, no conceito moderno, é a reponsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. “De qualquer modo, a pessoa jurídica, deve ser beneficiada direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual do seu órgão colegiado”. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A coparticipação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços a comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, pois é incontroverso a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente da sua atividade lesiva.

Assim, cumpre definir qual bem jurídico pretendeu a Constituição tutelar criminalmente, quando impôs ao legislador infraconstitucional a necessidade de formular um ordenamento jurídico penal ambiental, estabelecendo como ações criminosas, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tem-se, pois, por meio da interpretação do §3º do artigo 225 da Carta Magna, combinado com o artigo 3º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que disciplina constituir crimes: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em matéria ambiental é dificultosa a descrição do tipo penal, pois segundo o próprio conceito de meio ambiente que remete ao estudo de processos físicos e químico-biológicos que interferem na interpretação da norma. Nestas situações abrangerá o que se chama de norma penal em branco, que em certos casos, consistirá na única alternativa juridicamente viável para estabelecer, com o necessário detalhe, um determinado tipo penal e assegurar o cumprimento da norma em matéria ambiental.

Ocorre que a doutrina tem divergido acerca da utilização da norma penal em branco em matéria ambiental, Sirvinskas (2004, p. 40) entende não ser aplicável a técnica da norma penal em branco para os casos de crimes ambientais. Em sentido contrário, Freitas (2000, p. 33) é a favor da utilização dessa técnica, dentre os adeptos desse pensamento tem-se Machado (2005, p. 699), para o qual, “a necessidade

de severos critérios para que o Executivo não passe a criar figuras penais, o que é atividade exclusiva do Legislativo”. Corroborando o entendimento de Machado há o pensamento de Prado (2005, p. 97), para quem é possível e necessária “a utilização da norma penal em branco para o direito penal ambiental, mas também respeitando estritos limites para que o Poder Executivo não passe a estabelecer tipos penais”.

No que se refere a culpabilidade, esta por sua vez, consiste em um juízo de reprovação ou censura social que se faz sobre o agente de um ilícito penal.

A lei de crimes ambientais define quem pode ser responsabilizado criminalmente. A regra geral dispõe que qualquer pessoa que concorra para a prática de crimes ambientais, independentemente de ser o executor, poderá ser punido, uma vez que, basta promover alguma ação que tenha efeito na ação criminosa para que possa ser também responsabilizado.

No critério referente à culpabilidade, determinando a responsabilidade penal, não vigora, no Direito Penal, a responsabilidade objetiva, aplicável no campo da responsabilidade civil, pois em matéria penal, é imprescindível que se comprove o elemento subjetivo da conduta, quais sejam, o dolo ou a culpa, do agente.

Portanto, essa preocupação e proteção não se limitam em responsabilizar apenas os indivíduos, objetivam, também, a responsabilidade das pessoas jurídicas, que são as maiores beneficiadas pelas práticas dos crimes ambientais. Corroborando com tal entendimento, Capez (2008, p. 51) preleciona que: “a responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilidade da pessoa física que praticou o crime”.

Logo, para o melhor entendimento acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais, necessário se faz explanar sobre as teorias da Ficção e da Realidade, onde serão expostas as divergências doutrinárias e enfocando os principais argumentos defendidos pelas teorias acima suscitadas.

4.2 Teorias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica

A responsabilidade da pessoa jurídica pelo cometimento de infrações penais foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas, mas de forma corporativa.

Com isso, fez-se necessário que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente. Tendo a responsabilização como fundamento o artigo 225, §3º da Constituição Federal, que abriu a possibilidade dessa espécie de sanção à pessoa jurídica, tratando-se de política criminal, que, atenta aos acontecimentos sociais.

Por sua vez, a Lei n. 9.605/98, em seu artigo 3º determina que a responsabilidade das pessoas jurídicas, se verificará "sempre que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade". Desta forma, permanecem as pessoas físicas, ligadas ao delito, sejam, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, responsáveis pelas infrações penais praticadas.

Portanto, para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica na seara criminal, a infração penal deve ter sido cometida, por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado; e no interesse ou benefício da pessoa jurídica, conforme preceitua o artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, já suscitada.

Dessa maneira, sempre que não estiverem presentes essas duas condições, não há que se falar em responsabilização penal da pessoa jurídica, o que, porém, em nenhum momento exclui a responsabilização civil e administrativa pelas mesmas condutas, conforme o entendimento de Capez (2008).

O tema em pauta causa muita polêmica e discussão entre os doutrinadores pátrios, mesmo estando disposto expressamente na Carta Magna em seu artigo 173, § 5º que dispõe que:

Art. 173- [...]

§ 5º- A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que há divergências doutrinárias, quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica em virtude da prática de crime ambiental. Assim, torna-se oportuno analisar tais controvérsias, baseando-se em duas correntes, a *societas delinquere non potest*, que está vinculada a Teoria da Ficção, que defende que o ente dotado de personalidade jurídica não pode cometer crimes, e, a *societas delinquere potest*, vinculada a Teoria da Realidade, a qual defende a responsabilização penal da pessoa jurídica em virtude da prática de crimes ambientais.

Criada por Savigny, a Teoria da Ficção afirma que as pessoas jurídicas têm uma existência ficta, ou de pura abstração. Dessa forma, seria impossível a afirmação de sua capacidade de delinquir, pois não possuem a vontade de ação inerente e própria do ser humano. Sendo, as pessoas jurídicas entes ideais, abstratos que, sem constituir uma realidade do mundo sensível, pertencem ao mundo das instituições. São “figuras” criadas pelo Direito, em razão de uma vontade humana. Assim, baseando-se na *societas delinquere non potest* e tendo como pressuposto que a pessoa jurídica não pode cometer crimes, este é o ponto fundamental da Teoria da Ficção Jurídica de Savigny.

Adepto desta teoria, Beviláqua (1990) traz como o primeiro argumento a ausência de capacidade de ação (conduta) das pessoas jurídicas, não possuindo consciência, vontade e finalidade, logo, não poderiam praticar infrações penais (pois não atuam com dolo ou culpa). Desta feita, punir criminalmente a pessoa jurídica significa admitir, portanto, a responsabilidade penal objetiva (sem dolo ou culpa), vedada no Direito Penal pátrio. Nas palavras do próprio Beviláqua (1990, p. 143) tem-se que:

A responsabilidade civil justifica-se, porque o dano causado exige satisfação, e, desde que ele foi causado pelo órgão legítimo da pessoa jurídica no exercício de suas funções, é a pessoa jurídica quem deve a satisfação. Mas a responsabilidade penal pressupõe algo mais que o dano, pressupõe uma atividade criminosa determinada por uma vontade antissocial; e essa alguma coisa mais não se encontra nas pessoas jurídicas.

As pessoas jurídicas e as associações sem personalidade jurídica somente podem atuar através de seus órgãos, razão pela qual não podem ser punidas. O segundo argumento utilizado pela *societas delinquere non potest* reside no fato de que as pessoas jurídicas não agem com culpabilidade, não tendo imputabilidade, capacidade mental de entender e querer, nem potencial consciência da ilicitude (capacidade de entender o caráter injusto do fato). Tenta-se mostrar, sob esse argumento, que a pessoa jurídica não se enquadra na Teoria Psicológico normativa da Culpabilidade, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, e que traz como elementos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

O terceiro argumento defensor dessa linha doutrinária aponta que as penas somente podem ser aplicadas às pessoas físicas (princípio da personalidade da pe-

na). A esse propósito são pertinentes as palavras de Greco (2010, p. 171), segundo o qual:

Com a devida vênia das posições em contrário, entendemos que responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é um verdadeiro retrocesso em nosso Direito Penal. A teoria do crime que temos hoje, depois de tantos avanços, terá de ser completamente revista para que possa ter aplicação a Lei 9.605/98. Isso porque, conforme frisou o Min. Cernicchiaro, já encontramos dificuldade logo no estudo do fato típico. A pessoa jurídica, como sabemos, não possui vontade própria. Quem atua por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz. Não se pode falar, portanto, em conduta de pessoa jurídica, pois que na lição de Pirangeli, a vontade de ação ou vontade de conduta é um fenômeno psíquico que inexistente na pessoa jurídica.

Prado (2005), um dos adeptos dessa corrente, desenvolve todos os argumentos acima para insurgir-se contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, destacando que falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito, qual seja, a capacidade de ação ou omissão. Em sequência, expõe que falta ao ente jurídico, moral e culpabilidade, como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico que só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade).

Aduz ainda o mencionado autor (2005), que falta às pessoas jurídicas o juízo ético de reprovação, que somente pode ter como objeto a conduta humana livre. E por último acrescenta que a respeito da pena, as ideias de prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas.

Contra-pondo-se as ideias expostas, tem-se a Teoria da Personalidade Real ou Orgânica, que fora desenvolvida por Otto Gierke e segue uma linha completamente diversa, pressupondo ser a pessoa jurídica um ser especial e real, independentemente das pessoas físicas que a compõem, apesar de criada e composta por elas. Deste posicionamento se depreende que, mesmo que por mecanismos diversos, atua o ente jurídico com vontade própria e, tal como indivíduo natural, pode praticar condutas delituosas e ser punido por elas.

Observando a Lei da Política Ambiental (Lei nº 6.938/81), verifica-se que a mesma já previa expressamente a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, ao dispor em seu artigo 14, §1º que:

Art.14. [...]

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Quanto à responsabilidade penal, de acordo com a tendência do moderno Direito Penal, segundo a Lei nº 9.605/98 em seu artigo 3º, há a previsão da imputabilidade criminal para as pessoas jurídicas, em virtude de atividades lesivas ao meio ambiente. Conforme dispõe Stolze e Gagliano (2008, p. 226) para os quais:

De forma inovadora em nosso sistema jurídico, seguindo tendência do moderno direito penal, o art. 3º. da Lei 9.605/98 prevê imputabilidade criminal também para as pessoas jurídicas, no caso em que a atividade lesiva ao meio ambiente seja cometida por decisão de seus representantes legais ou contratuais, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou em benefício da entidade, não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do fato delituoso.

Assim, de acordo com a Teoria da *societas delinquere potest*, vislumbra que a pessoa jurídica pode cometer crimes e sofrer penas, defende esta corrente, doutrinadores como, Schecaira (1998, p. 90) que elenca três argumentos importantes que possuem o escopo de combater o posicionamento contrário à responsabilização da pessoa jurídica. O primeiro, consiste na ideia de que a pessoa jurídica possui vontade própria, sendo esta distinta da de seus membros, desbancando o argumento que, a pessoa jurídica é desprovida de inteligência e consciência do ilícito. É esse o entendimento de Sanctis (1999, p. 40), quando afirma que:

[...] as pessoas jurídicas possuem vontade própria e se exprimem pelos seus órgãos. Essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa. Conclui-se, portanto, que diante dessa vontade própria é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses.

Com relação ao segundo argumento, Schecaira (1998, p. 90) combate a ideia de que não existe a culpabilidade da pessoa jurídica, pois esta pode ser responsável por seus atos, devendo, para isso, apenas ocorrer uma adaptação no que concerne ao próprio juízo de culpabilidade em relação à devida imputação. Por fim, no terceiro argumento percebe-se a ideia de que a pena realmente não pode ultrapassar a pessoa do terceiro, o que poderá ocasionar uma confusão entre a pena em si e as consequências indiretas sobre terceiros que são envolvidos em uma relação jurídica, ou

seja, os sócios que não tiveram culpa, não estarão sendo penalizados pela conduta em si dos que tiveram.

Também de forma sistemática, Schecaira (1998, p. 104) assegura não ser suficiente apenas a responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica, afirmando que cabe ao Direito Penal punir a pessoa jurídica, pois segundo ele:

Dependendo do bem jurídico atingido, sempre tendo como referência a *ultima ratio* e também o caráter subsidiário e fragmentário que o direito penal conserva, são insuficientes as multas administrativas ou a responsabilidade civil. Elas não têm a publicidade do processo criminal, permitem a negociação entre a empresa e as autoridades administrativas, e não traduzem a força coercitiva que se pode atribuir às penas criminais. Ademais, não podemos admitir como uma empresa possa ter a culpa administrativa por um ilícito e não uma culpa penal, tendo, porém, como resposta estatal uma medida com o mesmo caráter de uma pena (com objetivos preventivos e retribuídos).

Outros argumentos utilizados pelos defensores dessa corrente tais como, Gilberto e Vladimir Passos de Freitas (2000), Édis Milaré (2000), possuem caráter pragmático, posto que para os mesmos, o Direito Penal deve ser mais um aliado no combate às empresas criminosas e destruidoras do meio ambiente, uma vez que as sanções administrativas e civis são insuficientes para coibir tais empreitadas delituosas, possuindo a pena criminal uma simbologia mais forte do que qualquer outra espécie de sanção. Desse modo, contribui para frear as práticas criminosas contra o meio ambiente praticadas pelos entes jurídicos, não sendo suficiente punir, exclusivamente, a pessoa física, que muitas vezes nenhum benefício auferir com a prática do crime e acaba sendo o “escudo de proteção” para impedir a responsabilidade penal da empresa, verdadeira beneficiária do delito ambiental.

4.3 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica frente aos Crimes Ambientais

Após a análise das teorias que tratam acerca da responsabilidade da penal da pessoa jurídica face aos crimes ambientais e o estudo das legislações que regulamentam esta temática, observou-se que não houve uma unanimidade por parte da doutrina, tendo prevalecido entre os doutrinadores a não responsabilização da pessoa jurídica, sendo este pensamento embasado na Teoria da Ficção.

Sobre este impasse, comenta com denodo Soares (2013, p. 87):

A contestadora doutrina em torno da responsabilidade das corporações aos delitos causados ao meio ambiente, e sugeriu, para entendimento de um la-

do, afirmando está finalmente incorporado a nosso Direito a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (*societas deliquere respotest*), e, de outro lado, compreensões que nunca admitiram esta forma de imputação (*societas nos deliqueres potest*). (*Tradução livre*).

Também a respeito das divergências doutrinárias o jurista Fiorillo (2002, p. 47), afirma que:

Muita controvérsia foi trazida também. Ademais deve ser ressaltado que a responsabilidade da pessoa penal não é aceita de forma pacífica. Pondera-se que não há como conceber o crime sem um *subtractum* humano. Na verdade o grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto está é da essência do crime. Dessa forma, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo.

Em virtude dessas controvérsias, necessário se fez a intervenção do Judiciário para dirimir as questões conflitantes, neste diapasão serão levantadas apenas os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, já que são as instâncias máximas do Judiciário brasileiro.

No que concerne ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que haja a imputação simultânea do ente jurídico e da pessoa física que atua em seu nome e em benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente jurídico dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. Conforme se observa no julgado, REsp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13-6-2005 no qual o citado tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 62 E 3º, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

I – O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II – Qualquer entendimento contrário, i. e., no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (Precedentes).

III – Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Corroborar com o mesmo entendimento o julgado na Apelação Criminal, 2005.41.00.001249-2/RO, TRF, 1ª R., 4 T., j. em 5-5-2009, o relator Des. Mario César Ribeiro, DJF de 20-06-2009, p.236), que:

Nos crimes contra o meio ambiente é admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que age em seu nome ou em seu benefício, já que não se pode compreender que o ente moral seja responsabilizado dissociadamente da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Em virtude de ter acolhido a tese da possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente, torna este julgado inédito, haja vista que contraria o posicionamento da doutrina majoritária, que pugna pela não responsabilização.

Assim como o julgado HC nº 21644/PE, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 29-9-2003, proferido pelo mesmo tribunal, no qual admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

CRIMINAL. HC. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. PACIENTE CÍTADO COMO REPRESENTANTE LEGAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I- Hipótese em que foi instaurada ação penal em desfavor, tão somente, de pessoa jurídica, pela suposta prática de crime ambiental. II- Paciente que não figura como réu no processo-crime, sendo que o mandado de citação foi a ele dirigido por ter sido apontado como representante legal da ré, já que, por óbvio, a mesma não pode apresentar-se em Juízo, por constituir uma ficção do direito. III- O habeas corpus não se presta para perquirir sobre o conjunto fático-probatório com o fim de esclarecer a dúvida a respeito de quem seria o efetivo representante legal da empresa denunciada. IV- Questão controvertida a ser dirimida na instrução criminal. V- Ordem denegada. cf. HC nº 21644/PE, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 29-9-2003.

Evidencia-se o posicionamento Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, o que não denota que o órgão

acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. No caso concreto, a denúncia não descreveu qualquer fato apto a demonstrar a ligação do acusado com o fato. Sendo assim, a conclusão a que se chega é que sendo excluída imputação, ou não sendo atribuída aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica é de rigor.

Em caso similar, no julgado RMS 20.601/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 29-6-2006, DJ 14-8-2006, p. 304, o STJ pondera que o delito pode ser imputado tão somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da *persecutio criminis in iudicio* (precedentes). Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação.

No tocante ao Supremo Tribunal Federal (2010), a 2ª Turma, ao decidir o não cabimento de habeas corpus (HC 83554-6/PR-2005) em favor da pessoa jurídica, acabou por admitir a possibilidade de apenação da pessoa jurídica relativamente a crimes contra o meio ambiente, quer sob o ângulo da interdição das atividades desenvolvidas, quer sob o da multa ou da perda de bens, mas não quanto ao cerceio de liberdade de locomoção, a qual enseja o envolvimento de pessoa natural. Todos os ministros, em seus votos, deixaram anotado a possibilidade clara e límpida de responsabilização criminal das pessoas jurídicas, embora não tenha sido esse o objeto do julgado.

Percebe-se então que Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, contrariando o entendimento majoritário da doutrina, que se embasa na Teoria da Ficção, adotam a Teoria da Realidade, que defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ressaltando-se que o STJ de forma expressa adota a dupla imputação, ou seja, a responsabilidade da pessoa jurídica e da pessoa física.

Por todo o exposto, após o estudo das teorias e divergências doutrinárias sobre o tema em destaque, torna-se nítida a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em face ao cometimento de crimes ambientais, devendo, desta forma, responder por seus atos, adaptando-se o juízo de culpabilidade às suas características, posto que sua punição não violaria o princípio da personalidade, transmitindo-se, eventualmente, efeitos da condenação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade envolta aos constantes desastres ecológicos, causados em sua maioria por empresas e grandes conglomerados, impulsionou a busca por soluções que permitissem a responsabilização penal das pessoas jurídicas como meio de inibir as práticas criminosas através da punibilidade de seus agentes. O foco era a criação de uma legislação específica que permitisse tal responsabilização, com este escopo, o legislador brasileiro criou várias leis infraconstitucionais, dentre elas a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais. Porém, por tratar-se de questão bastante delicada, tendo em vista que tende a unir na mesma conjuntura modernidade, economia e meio ambiente através da ideia de sustentabilidade, fazendo surgir divergências quanto a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Decorrendo de um lado, conforme exposto no corpo do texto, posicionamentos doutrinários que defendem a impossibilidade de responsabilização baseando-se na corrente da *societas delinquere non potest*, que está vinculada a Teoria da Ficção, defendendo que o ente dotado de personalidade jurídica não pode cometer crimes. E por outro lado, os que apoiam a responsabilização, alicerçando-se suas ideias na corrente da *societas delinquere potest*, vinculada a Teoria da Realidade, a qual defende a responsabilização penal da pessoa jurídica em virtude da prática de crimes ambientais.

Assim, a presente pesquisa ante os objetivos inicialmente elencados, analisou as divergências doutrinárias acerca da imputabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais, fazendo valer os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional, em especial a lei que trata dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), bem como, discorreu a respeito da eficácia das penas cominadas aos crimes ambientais pela referida lei e a sua concordância com a Constituição Federal, verificou-se a temática posta sob a ótica da jurisprudência pátria, instante que se expôs o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os quais adotam a Teoria da Realidade, que por sua vez, permitiu constatar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, contrapondo-se ao entendimento da doutrina majoritária, que adota a Teoria da Ficção.

Desta forma, tem-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados à medida que houve a apresentação das correntes discordantes, com exposição e detalha-

mento dos argumentos defendidos por cada uma, sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial.

Para a concretização de tais objetivos, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, pois se partiu da previsão constitucional de que as pessoas jurídicas respondem penalmente por seus atos, o que se fez deduzir que todas aquelas que cometem crimes ambientais deverão ser responsabilizadas. E como métodos de procedimento, fez-se uso do histórico-evolutivo, apresentando o estudo da evolução das pessoas jurídicas ao longo da história, bem como sua natureza jurídica através da exposição das Teorias que a explicam, podendo ser constatado que dentre as teorias expostas, a que melhor se adequa ao ordenamento jurídico pátrio é a Teoria da Realidade; e do método exegético-jurídico, onde foi possível analisar a Lei dos Crimes ambientais em consonância do Texto Constitucional, onde se verificou que antes do advento da referida lei, não havia uma regulamentação específica acerca da temática trabalhada, que somente ganhou relevo com o advento da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

E como técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que fundamentou teoricamente a pesquisa através da exposição das divergências doutrinárias acerca da temática, e possibilitou a verificação de quais os argumentos seriam mais coerentes hodiernamente, haja vista que o melhor a ser aplicado aos casos práticos é o de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente em face da prática de crimes ambientais, contrariando assim, o entendimento da doutrina majoritária.

Portanto, diante da análise dos argumentos apresentados ao longo da pesquisa, confirmou-se o problema previamente formulado, qual seja: É possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais? Posto o alcance da seguinte hipótese: Sim, apesar dos pontos divergentes expostos pela doutrina, é possível a responsabilização penal das pessoas jurídicas, embasando-se na Jurisprudência pátria, que reflete os anseios da sociedade na busca de uma efetiva legislação ambiental, que não só proteja o meio ambiente, como também puna os responsáveis por sua degradação, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Pois no pertinente à discussão do tema na seara Jurisprudencial fora exposto de maneira ampla o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com a transcrição e citação de alguns julgados, nos

quais observou-se o pleno entendimento pela possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em face ao cometimento de crimes ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhista - da desconsideração da personalidade jurídica. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004

ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1990.

BRASIL. Código Civil. 2002. **Código Civil**. 53. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/caonstitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2014.

_____. **Conferência de Estocolmo/72**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%A2ncia_de_Estocolmo>. Acesso em: 14 jun. 2014.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente/92**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_92>. Acesso em: 10 maio 2014.

_____. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/legislacao/L9605.htm>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. **Lei Federal nº 6.938/81**. Dispõe sobre Lei da Política Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/legisla%C3%A7%C3%A3o/L6938.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v. 4: legislação penal especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1.: teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Jurisprudência. **HC nº 83554-6/PR**, 2010, 2ª turma. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737079/habeas-corpus-hc-83554-pr>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

FEDERAL, Tribunal Regional. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>>. Acessado em 25 jul. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREITAS, Wladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. **Revista dos Tribunais**, 6. ed. atual ampl. São Paulo, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**, v.1. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTIÇA, Tribunal Superior de. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

JUSTIÇA, Tribunal Superior de. Jurisprudência. **Resp. nº 564960/SC**, 5ª turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/05. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESP+564960+SC>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

JUSTIÇA, Tribunal Superior de. Jurisprudência. **HC nº 21644/PE**, 5ª turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 29/09/03. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=citam%3AHC+21644>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

JUSTIÇA, Tribunal Superior de. Jurisprudência. RMS. Nº 20.601/SP, 5ª turma, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 29/06/06. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147673/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-20601-sp-2005-0143968-7/inteiro-teor-12864562>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARIO, Caio. **Instituições de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p.52.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 1.
- RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Bookseller, 1999.
- SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 10 maio 2014.
- SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Ag. Nº 711.652-5/2-00**. DJ, 02/08/00, p. 35. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=AG+7116525+DJ>>. Acesso em: 10 maio 2014.
- SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – de acordo com a Lei 9.605/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SOARES, Jardel de Freitas. **La criminalidad ambiental de las empresas en el mercosur**. Trad. Camila Pinto Gadelha. Cajazeiras – PB: Real, 2013.
- SUNDFELD, Carlos Ary. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.